

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprime-se o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória.

Item 2 – Suprime-se o § 11 do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria que extrapola os propósitos da Medida Provisória e apresenta graves vícios. A MP deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo em que esse impacto durar. Não é isso que se verifica.

O Art. 6º insere um § 2º no Art. 1º da Lei 9.818, de 23 de agosto de 1999, nos seguintes termos: § 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito direcionadas a projetos de investimento produtivo em território nacional, que visem à produção de bens ou à prestação de serviços destinados à exportação brasileira, de média ou alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, de acordo com as diretrizes, os limites e as condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

A mesma redação foi inserida no Art. 7º, que altera a Lei 12.712/2012, para normatizar as operações do fundo de natureza privada que também será utilizado para prover garantias às exportações.

Percebe-se que a medida não tem nada a ver com a mitigação dos efeitos da nova tarifa americana. Trata-se da utilização de um instrumento que



deveria garantir riscos em operações de exportação para garantir riscos em operações de investimento. Mas há outros vícios: além de desvirtuar o Seguro de Crédito à Exportação, tenta-se ludibriar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dispositivo estabelece que operações de seguro de crédito para o financiamento de projetos de investimento produtivo no Brasil seja considerado Seguro de Crédito à Exportação. Para justificar a alquimia, se limita o efeito dessa medida aos projetos que no futuro produzirão bens e serviços destinados à exportação de média ou alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde.

Ou seja, se uma empresa quer investir no Brasil para produzir painéis solares ou baterias de carros, ela poderá pedir financiamento ao BNDES para construir sua fábrica e pedir a garantia de crédito do Tesouro Nacional brasileiro. Se ela nunca exportar coisa alguma, o financiamento já foi dado, não há mais o que se fazer. E se ela der calote, o contribuinte brasileiro paga.

Mas não é só isso, o governo está novamente ludibriando a Lei de Responsabilidade Fiscal. O Art. 40 dessa lei estabelece que a União só pode dar garantias para pessoa jurídica se dela receber contragarantias em valor igual ou superior à garantia concedida. Mas o Artigo 40 da LRF abre uma exceção: “§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.”

Tratando-se seguro de crédito à investimento produtivo como sendo Seguro de Crédito à Exportação, o Tesouro brasileiro poderá oferecer garantias a financiamentos do BNDES a projetos de investimento mediante cobrança de prêmio de risco, e não exigir contragarantias de igual valor.



A medida amplia os riscos fiscais da União e não se sabe se esse risco foi dimensionado. Ademais, se abre um precedente de flexibilização da LRF para garantias da União que não se sabe onde pode parar.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4505241029>